

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 0707.01/2023**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0707.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO E MONITOR DE PARÂMETROS COM OXÍMETRO DE PULSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA- CNPJ: 34.239.627/0001-11

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA-** CNPJ: 34.239.627/0001-11.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12.0 - DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

12.1. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos e proposta adequada, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema da BLL, que irá adiantar a fase do processo no sistema, de habilitação para em adjudicação, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da BLL, no prazo de 30 (trinta) min.

12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



12.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 08 de agosto de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
Empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• Foi inabilitado indevidamente considerando que a exigência do registro do atestado e da falha na proposta comercial não são razoáveis, prejudicando a competitividade do certame.

A empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA ofereceu contrarrazões argumentando que as alegações da recorrente não merecem prosperar, considerando que a exigência do registro do acervo técnico é legal e que a proposta comercial apresentada não estava de acordo com o edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.



Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais que regem as licitações públicas. Esse princípio estabelece que todos os participantes do processo licitatório (licitantes) e a Administração Pública devem estritamente cumprir as condições, normas e especificações estabelecidas no edital ou instrumento convocatório.

Em termos simples, significa que todos os participantes devem se ater às regras e diretrizes estabelecidas no edital, sem poderem modificar ou interpretar as condições de forma unilateral. Isso garante a igualdade de condições entre os licitantes, evitando vantagens injustas ou desigualdades que possam ocorrer se alguns participantes seguirem regras diferentes das estabelecidas no edital.

Além disso, a vinculação ao instrumento convocatório tem como objetivo:

- Assegurar a transparência: Ao seguir o edital à risca, a Administração Pública garante que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas de forma clara e acessível a todos os interessados, evitando interpretações subjetivas e garantindo a transparência no processo.
- Promover a concorrência saudável: A obediência rigorosa às regras do edital evita que alguns licitantes tenham vantagens injustas, o que poderia prejudicar a competição entre eles. Isso contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Evitar tratamento diferenciado: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração trate diferentes licitantes de maneira desigual ou favorável, uma vez que todos devem seguir as mesmas diretrizes estabelecidas no edital.
- Garantir a segurança jurídica: Ao seguir o edital, tanto a Administração Pública quanto os licitantes têm uma base sólida para suas ações durante o processo licitatório. Isso reduz a probabilidade de litígios e questionamentos legais.
- Minimizar riscos de corrupção e favorecimento: Ao manter-se estritamente vinculado ao edital, o processo licitatório fica menos suscetível a influências indevidas ou favorecimentos, uma vez que as regras são claras e aplicáveis a todos os participantes.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a transparência, a concorrência justa e a integridade nas licitações públicas. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem respeitar rigorosamente as disposições do edital, garantindo um processo confiável e eficiente na contratação de bens, serviços ou obras pelo poder público.

No presente caso, o item 9.3.3., alínea "c.1", do instrumento convocatório dispõe acerca dos documentos relativos à qualificação técnica profissional. Vejamos:

- c.1) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo **01 (um) atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado**, com o respetivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços de características técnicas similares a do objeto ora licitado.



No presente caso, a recorrente apresentou apenas a certidão de acervo técnico (CAT) devido registro, o que ocasionou a sua inabilitação.

Importante mencionar que, na esfera das licitações públicas, é crucial compreender e diferenciar os conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Ambos desempenham papéis fundamentais na avaliação dos licitantes quanto à sua aptidão para executar contratos com a Administração Pública. Vamos explorar as diferenças entre esses dois aspectos:

A capacidade técnico-operacional refere-se à habilidade da empresa licitante em executar o objeto do contrato de maneira eficaz, demonstrando a infraestrutura, os recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários para realizar o projeto. Essa avaliação se concentra na capacidade da empresa em lidar com a parte prática e operacional da tarefa proposta, levando em consideração aspectos como Infraestrutura e Recursos Materiais, Recursos Humanos, Experiência Prévia, dentre outros.

Por outro lado, a capacidade técnico-profissional concentra-se nas competências individuais dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante. Isso envolve avaliar a qualificação técnica e a experiência dos profissionais que estarão diretamente envolvidos na execução do contrato. Alguns pontos a serem considerados são Formação e Qualificação, Experiência Específica, Currículos Técnicos, dentre outros.

Desta forma, a principal distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional reside no foco da avaliação. Enquanto a capacidade técnico-operacional está mais relacionada à estrutura, recursos e experiências da empresa como um todo, a capacidade técnico-profissional concentra-se nos conhecimentos e habilidades individuais dos profissionais envolvidos no projeto.

No caso ora sob análise, a empresa recorrente não apresentou o registro da certidão de acervo técnico do profissional da empresa, isto é, da capacidade técnico-profissional.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União proíbe o registro da CAT para fins de capacidade técnico-operacional, considerando que o registro é feito apenas para os profissionais. Vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 470/2022 – TCU).

Desta forma, não merece prosperar a alegação da empresa recorrente.

No tocante a alegação da empresa referente a não assinatura na proposta comercial, de fato, em razão da existência do princípio do formalismo moderado, deve-se equilibrar a necessidade de observar procedimentos formais e o objetivo de atingir a eficiência e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Esse princípio reconhece que a burocracia excessiva pode ser prejudicial à celeridade e à eficácia dos processos licitatórios, mas, ao mesmo tempo, enfatiza a importância de assegurar transparência, igualdade entre os participantes e integridade nas contratações públicas.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA




No presente caso, seria cabível a diligência para suprir o erro formal da assinatura da proposta. Entretanto, em nada mudaria o resultado que inabilitou a recorrente, considerando que esta não apresentou documento exigido pela cláusula editalícia.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.239.627/0001-11, **DEVENDO SER MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, considerando o descumprimento da cláusula 9.3.3., alínea “c.1” do instrumento convocatório**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO E MONITOR DE PARÂMETROS COM OXÍMETRO DE PULSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

MERUOCA/CE, 16 de agosto de 2023.


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca